

“Regras Especiais para Cadastro de Informações de Negócios com Algodão em Pluma para fins estatísticos”

Art. 1º - Será facultado aos associados da Associação Brasileira de Produtores de Algodão - ABRAPA, da Associação Nacional dos Exportadores de Algodão – ANEA e da Associação Brasileira de Indústria Têxtil e de Confecção –ABIT, o acesso ao Sistema de Informações de Negócios com Algodão em Pluma da Bolsa para cadastrarem informações de seus negócios com algodão em pluma, exclusivamente para fins estatísticos

Parágrafo primeiro – Qualquer interessado em cadastrar informações que não for associado à ABRAPA, à ANEA ou à ABIT, para fazer o credenciamento e ter acesso como usuário do sistema, deverá ser reconhecido por uma dessas entidades como atuante no mercado de algodão, conforme a sua atividade econômica.

Parágrafo segundo – As cooperativas deverão apresentar a inscrição junto a OCB – Organização das Cooperativas do Brasil

Parágrafo terceiro - Os cadastros de informações de negócios, conforme disposto nesta deliberação, realizados sem intermediação de corretoras associadas, não se aplicam ao Regulamento do Juízo Arbitral (Ofício Circular 001/2004, de 04/02/2004), ao Regulamento de Registro de Negócios de Balcão (Ofício Circular 002/2004, de 04/02/2004) e ao Regulamento dos Negócios de Algodão em Pluma no Mercado Disponível (Ofício Circular 004/2007-DG, de 21 de março de 2007) da Bolsa Brasileira de Mercadorias.

Art. 2º - A Junta de Corretores de Algodão, órgão consultivo da Bolsa Brasileira de Mercadorias, definirá os nomes das empresas comerciantes de algodão que atuam no mercado interno Brasileiro que poderão se credenciar no sistema para cadastrar informações de negócios com algodão em pluma.

Art. 3º - O credenciamento de um usuário deverá obrigatoriamente ser realizado por intermédio de uma corretora de algodão associada à Bolsa Brasileira de Mercadorias.

Art. 4º A Bolsa disponibilizará, e manterá atualizada, em sua página na internet (website) a relação das corretoras de mercadorias que tenham realizado

operações de algodão nos últimos 12 (doze) meses, em dia com as suas obrigações sociais, capacitadas a realizarem credenciamentos no sistema

Art. 5° - *Para se credenciar como usuário, o interessado deverá preencher “a documentação cadastral, conforme divulgado pela Bolsa.*

Art. 6° – *Após o credenciamento, o usuário obterá a chave e senha de acesso ao Sistema para cadastrar as informações dos seus negócios com algodão em pluma.*

Art. 7° - *As corretoras responsáveis pelos credenciamentos dos usuários não terão acesso as informações dos negócios cadastrados diretamente no Sistema pelos usuários.*

Art. 8° - *As corretoras estarão capacitadas a realizarem cadastros de negócios e neste caso, terão informações sobre os negócios.*

Art. 9° - *O cadastro de um negócio somente será incluído nos relatórios estatísticos após a confirmação (aceite) da outra parte contratante, no Sistema.*

Art. 10 – *O sistema disponibilizará comandos especiais exclusivamente para confirmações e aceites e não será necessário que a outra parte contratante seja usuário credenciado*

Art. 11 - *A informação de um negócio deverá ser cadastrada no sistema até, no máximo, 20 (vinte) dias após a assinatura do contrato de compra e venda.*

Art. 12 - *Para cada cadastro de informação de negócio com algodão em pluma, será cobrada uma taxa do usuário, no percentual de 0,1% (um décimo por cento) sobre o valor do algodão em pluma*

Parágrafo primeiro – *A taxa será devida após o aceite da outra parte contratante*

Parágrafo segundo - *O valor da taxa de 0,1% (um décimo por cento) terá como base o índice Esalq, ou outro que vier a substituí-lo, apurado no dia do registro.*

Parágrafo terceiro – *As taxas dos cadastros de negócios realizados entre os dias 01 e 15 serão cobrados no último dia do mesmo mês e as taxas de cadastros realizadas entre os dias 16 e 31 serão cobrados no dia 15 do mês seguinte.*

Art. 12 - *A partir das informações dos negócios serão gerados relatórios estatísticos consolidados, elaborados pela Bolsa Brasileira de Mercadorias*

Art. 13. – Após confirmado (aceites) o negócio cadastrado somente poderá ser cancelados com o aceite da outra parte contratante e, neste caso, não haverá a devolução de valor da taxa de registro

Art. 14 – A Bolsa Brasileira de Mercadorias poderá solicitar, a qualquer tempo, cópias dos contratos de compra de venda de algodão em pluma, cujas informações foram objeto de registro no Sistema.

Art. 15 - Será excluído do Sistema o usuário que prestar informações falsas ou não condizentes com o negócio efetivamente realizado.